

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Recurso nº. : 13.826
Matéria : IRPF - EX.: 1989 a 1992
Recorrente : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.154

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO** - Valores representados por depósitos bancários
apenas podem ser considerados dispêndios do contribuinte, se o fisco
demonstrar a realização de gastos. **IRPF - MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Sobre o imposto
apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por
atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º
do Decreto-lei 1.968/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ CARLOS RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por
fundado em provas obtidas por meio ilícito (sigilo bancário) e dar provimento parcial ao
recurso, para excluir da base de cálculo a parcela relativa ao acréscimo patrimonial e a
multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154
Recurso nº. : 13.826
Recorrente : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS RODRIGUES, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Manaus - AM, de que foi cientificado pessoalmente em 26.08.97 (fl. 318), por meio de recurso protocolado em 25.09.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1989 a 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 481.282,32 UFIR, devido a apuração de omissão de rendimentos decorrentes da venda de minérios não consignados nas declarações de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela incompatibilidade entre o total de depósitos bancários apurados e a renda declarada pelo contribuinte.

Em sua impugnação, faz as seguintes alegações, em resumo:

- foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a origem dos rendimentos que lhe possibilitaram efetuar depósitos bancários e não sobre os rendimentos consignados em suas declarações;

- discorda do enquadramento do auto no RIR/80, que foi substituído pelo Decreto 1.041/94, por estar desatualizado;

- por já ter se passado 5 anos, o lançamento relativo ao ano-base de 1988 já é passível de isenção pela fiscalização;

- relaciona vários valores dos anos-base de 1989 e 1990, cujas origens teriam sido justificadas;

- quanto ao ano-base de 1991, vendeu minérios sem emissão de nota fiscal, no montante de Cr\$ 9.680.262,30, porém recolheu carnê-leão, conforme xerox de DARF anexos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

- os depósitos efetuados nos meses de janeiro a julho de 1989 referem-se a ordens de pagamentos e resgates de contas remuneradas. Tais ordens são relativas a recursos de terceiros, prática comum na região, esclarecendo que os minérios saem com Nota Fiscal de venda diretamente a empresa habilitada, sem intervenção do garimpeiro;

- os depósitos foram considerados por seu valor bruto, quando os rendimentos são de somente 10% do total; como também no caso do rendimento bruto não ter sido considerado apenas este percentual;

- ocorreu quebra do sigilo bancário do contribuinte, pelo que a prova não tem valor legal.

O processo foi baixado em diligência pela DRJ em Manaus, posto que não foi esclarecido ao contribuinte a natureza da multa não passível de redução e também para que lhe fosse entregue cópia das fls. 02/223 dos autos, visando não configurar cerceamento do direito de defesa.

Cumpridas tais providências, o contribuinte apresenta nova impugnação, em que concorda com a demonstração comparativa dos rendimentos declarados/receita de venda de minérios. Discorda, entretanto, do lançamento relativo ao acréscimo patrimonial verificado através de extratos bancários, por violado o sigilo bancário, em afronta ao artigo 5º, LVI da CF, devendo as provas serem excluídas.

Em 27.10.95, traz cópias de notícias que registram entrevista do Secretário da Receita Federal propondo projeto de lei que garanta o acesso do fisco a informações protegidas pelo sigilo bancário.

A decisão recorrida de fls. 308/317 julga o lançamento **procedente**. Rejeita a preliminar de decadência do lançamento relativo ao ano-base de 1988, socorrendo-se do artigo 173, I do CTN, por considerar que o prazo começa a fluir em 01.01.90, tendo sido o lançamento efetuado em agosto de 1994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

Relativamente ao enquadramento legal, fundamenta que o lançamento reporta-se à data do fato gerador, nos termos do artigo 144 do CTN, sendo abrangidos pelo lançamento os anos-base de 1988 a 1991, período em que o mesmo não poderia se embasar no RIR/94.

Afirma a autoridade monocrática que, apesar do contribuinte alegar que não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os rendimentos declarados, concorda com o lançamento referente à omissão de rendimentos relativa à venda de minérios, que originaram os valores tributáveis constantes do item de fl. 02, que deve, portanto, ser mantido.

Considera a multa descrita no auto de infração complementar matéria não impugnada.

Defende a obtenção de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, fundamentando-se no artigo 8º da Lei 8.021/90 e considera que deve ser mantido o lançamento do acréscimo patrimonial com base em depósitos bancários, trazendo à colação Acórdão 106-07.101/94, para reforçar sua argumentação.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 322/324, em que centra seu ataque no fato de ter sido o lançamento totalmente embasado em extratos bancários. Assevera que somente a partir de 30.12.96, com o advento da Lei 9.430, de 27.12.96, é que o fisco estaria autorizado a lançar tributos com tal embasamento. Cita os Acórdãos 101-73.986/83 e 101-77.489 deste Conselho, Súmula 182 do TFR e, finalmente, junta cópia de recorte da Folha de S. Paulo, onde consta resumo das decisões favoráveis aos contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente recurso de manifestação de inconformidade do contribuinte em relação ao lançamento da omissão de rendimentos, evidenciada pelo acréscimo patrimonial a descoberto calcado na incompatibilidade entre o total dos depósitos bancários apurados e sua renda declarada.

Analiso inicialmente a preliminar argüida de improcedência do lançamento, posto que fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Reclama o contribuinte pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com a edição da Lei 8.021/90, a matéria foi tratada em seu artigo 8º, e recebeu o seguinte tratamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

“Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.”

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa freqüência ao julgamento por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

No presente caso, os depósitos bancários foram considerados como dispêndios do contribuinte, como se pode concluir pela análise dos demonstrativos de evolução patrimonial de fls. 16/20 e que embasaram o auto de infração. O que não foi feito pela Autoridade Fiscal foi o rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para que demonstrar a realização de gastos pelo contribuinte.

É jurisprudência assente neste Colegiado que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada, devendo, no entanto, ser aprofundado o trabalho fiscal para que se possa adotar tal conclusão.

Há no presente julgamento um outro aspecto, que entendo deva ser abordado, inobstante tenha recebido pela decisão recorrida o seguinte tratamento:

"Com relação à multa descrita no Auto de Infração complementar às fls. 278, prevista no art. 8º do Decreto-lei 1.968/82, o contribuinte não apresenta contestação, considerando-se a mesma matéria não impugnada nos termos do art. 16, parágrafo primeiro, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93."

Permito-me discordar do posicionamento da d. Autoridade monocrática, louvando-me do raciocínio de que o contribuinte somente concordou expressamente com o lançamento dos rendimentos relativos à venda de minérios, matéria que constitui o item 1 do auto de infração, e que, ao pedir o arquivamento do processo, manifesta-se inconformado, ainda que de forma tácita, com as demais matérias do lançamento, aí se incluindo a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

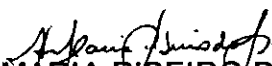
Por tal motivo, passo a analisá-la. A jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa de mora por atraso na entrega das declarações de rendimentos, prevista no artigo 8º do DL 1968/82, é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.

Assim, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

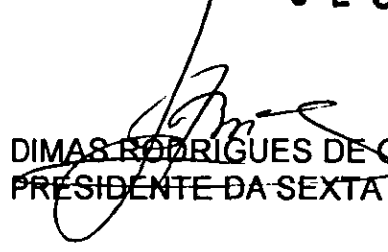
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.001706/94-82
Acórdão nº. : 106-10.154

INTIMAÇÃO

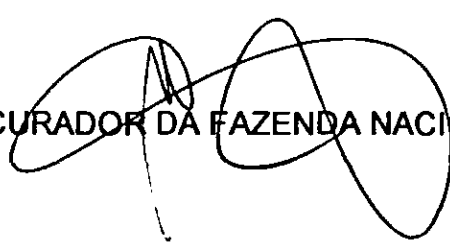
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **02 JUL 1998**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **02.07.1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL